



Veto Total nº 142/14 AO EXPEDIENTE

Em: 30 JUN 2014

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

05 AGO 2014

Protocolo: 012/14 MENSAGEM N. 142 , DE 30 DE JUNHO  
Processo: 012/14GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Presidente  
Recebido, Autua-se e  
Inclui em Sessão  
05 AGO 2014  
DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar à Vossa Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Revoga dispositivo da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, que ‘Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia’” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 098/2014-ALE, de 4 de junho de 2014.

Trata-se de iniciativa parlamentar com o intuito de revogar a alínea “e” do inciso IV e o inciso VI, ambos do artigo 2º, da Lei n. 3.177, de 11 de setembro de 2013, com a intenção única de retirar do contribuinte a obrigação de recolher as despesas processuais e de honorários advocatícios devidos à Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Não obstante aos objetivos do Projeto de Lei, é dever de todos os envolvidos no processo legislativo adequarem-se aos ditames relacionados aos critérios de iniciativa, aos princípios constitucionais, às normas atinentes à matéria tributária e orçamentária, bem como ao interesse público, este consistente no objetivo maior de qualquer ato.

A Lei n. 3.177, de 11 de setembro de 2013, em seu nascêdouro, surgiu por iniciativa do Poder Executivo do Estado, o qual por intermédio da Mensagem n. 198, de 24 de julho de 2013, submeteu à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, superando, desse modo, todo o competente e necessário processo legislativo.

Nesse viés, as implicações decorrentes de eventual sanção do Autógrafo de Lei devem, ademais, ser ponderadas, para proteger a legalidade do processo legislativo, a utilidade no ordenamento jurídico e o interesse público.

É indispensável apontar que a eventual entrada em vigor da Minuta analisada pode incorrer em discussões indesejáveis, acerca da eventual validade da lei revogadora. Isso porque mesmo se tratando de projeto que visa apenas à revogação de dispositivos, permanece revestindo-se de caráter aflitivo das regras de competências, pois também se refere à matéria tributária e orçamentária, disciplinas essas que, sabidamente, são de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, conforme a natureza da matéria tratada, denota-se que a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei em comento pertence ao Poder Executivo, e não da Colenda Casa Legislativa, haja vista que as suas disposições dedicam-se à matéria tributária e orçamentária, contrariando, pois, o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, regra de orientação obrigatória, em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio da simetria jurídica.

O Constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista ser este o único apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na arrecadação de receita, em vista de ser o detentor do conhecimento acerca do cotidiano e das necessidades da Administração Pública, reunindo condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
30 JUN 2014  
Ellen Lopes  
Servidor (nome legível)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

locais, razão pela qual não se pode proceder às alterações dessa natureza sem a sua expressa anuência. Caracterizada, assim, a inconstitucionalidade formal do Projeto em epígrafe.

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Destaca-se, que nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Denota-se, também, o confronto com disposições constitucionais, senão vejamos:

### Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, **disporá sobre as alterações na legislação tributária** e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifou-se)

Tal previsão tem o condão de tentar evitar que o Poder Executivo seja surpreendido durante a execução do orçamento, para que toda e qualquer alteração substancial em suas finanças possa ser analisada conforme os melhores critérios da razoabilidade, discricionariedade e oportunidade.

Ademais, tratando-se de despesas processuais e honorários advocatícios, sabe-se que a Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária.

Nesse sentido, ao passo que o Projeto de Lei objetiva espécie de renúncia a despesas que não diz respeito à competência do Estado, é de se destacar a sua inconstitucionalidade por invasão da competência federal.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Igualmente, ainda sobre a competência legislativa, é privativa da União as matérias atinentes ao direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Ora, despesas processuais e honorários advocatícios constituem temas intrinsecamente processuais, regulamentados pelo Código de Processo Civil e, ainda, pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, diga-se Lei Federal n. 8.906/94.

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade total do Autógrafo de Lei, em virtude do vício de iniciativa tanto pela invasão de competência do Poder Executivo Estadual quanto da União; pelo vício material consistente na violação do Princípio da Separação dos Poderes; e ainda, pelo interesse público. Outra medida não cabe senão vetar totalmente o Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador